OFÍCIO EM Nº 071/2025
Divinópolis, junho de 2025

Exmo. Sr. Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Assunto: Veto parcial - Projeto de Lei EM 027/2025

Senhores Vereadores:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida nos artigos 51, §§ 1º e 2º, e 62, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei EM 027/2025,** que "*define parâmetros para regularização de edificações no município de Divinópolis*", **relativamente aos seguintes dispositivos:**

- **inciso VI do § 1º do art. 8º;**
- **§ 3º do art. 8º;**
- **inciso IV do § 1º do art. 22;**
- **§ 2º do art. 22;**

Cumpre consignar que este Veto se fundamenta na patente **ausência de interesse público**, para a manutenção dos dispositivos que lhe é objeto, acrescentados na proposição originária, por força de emendas parlamentares.

Isso, porque, em síntese, os dispositivos destacados convergem para um objetivo que lhes é comum, qual seja, possibilitar o manejo de requerimento para fins de regularização de edificação, por aquele que não detenha título de propriedade do imóvel onde se localize determinada edificação.

Com efeito, tal hipótese redundaria em prejuízos à segurança jurídica a que devem se consolidar todas as ações administrativas, notadamente, no que diz respeito ao cadastro técnico municipal, de modo que seria fatal depararmos com situação em que determinado terreno se encontre cadastrado em nome de certo contribuinte, inclusive, com lançamentos tributários regulares, porém, com advento de procedimento para regularização de edificação em nome de terceiro; o que resultaria em inegável conflito de interesses, criando celeuma que, em determinados casos, seria de difícil trato.

Se não bastasse tal circunstância prejudicial, para além disso, ainda nos depararíamos com impedimentos no âmbito dos serviços extrajudiciais de registro de imóveis, pois, para fins de registro e/ou averbações, somente se apresenta como legítimo o titular proprietário, de modo que na hipótese de um mero possuidor obtiver habite-se ou certidão para averbação de construção, em seu nome, não lograria êxito em promover uma pretensa averbação, junto ao CRI local, pois apenas o proprietário que no respectivo assento imobiliário se vincular ao imóvel ostentaria tal prerrogativa.

Desse modo, visando garantir a segurança jurídica e efetividade da norma, para que surta seus efeitos de fato salvaguardando direitos de terceiros, sem criar entraves jurídicos, além de fomentar possível fraude fiscal, no que tange a procedimentos regulares para transmissão de propriedade de bens imóveis, o interesse público recomenda o veto parcial, que ora promovo, no tocante aos dispositivos destacados acima, na forma do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, com a manutenção das demais disposições contidas na proposição, apta à sanção.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - VQ6-ZQE-MJ9-6NK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/06/2025 às 10:40:48

Assinantes

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 27/06/2025 às 11:13:49 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VQ6 ZQE MJ9 6NK